



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico Nº 059/2020

PROCESSO Nº. 1235/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.547.557/0001-09.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA**, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua **INABILITAÇÃO**, através do sistema do Banco do Brasil e apresentou suas Razões Recursais via e-mail, no dia 06 de novembro de 2020.

Cumprе observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 4º da Lei 10.520/02.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 059/2020, alegando que embora não tenha apresentado os inicialmente a DEFIS, após a realização do certame, apresentou via e-mail o documento, comprovando possuir a documentação necessária em tempo hábil, sendo um excesso de rigor da comissão sua desclassificação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente apresentou via e-mail a DEFIS, comprovando possuir a documentação necessária em tempo hábil, atendendo ao item 1.3.4 do Edital, ainda que não tenha apresentado na documentação de habilitação juntado ao sistema do Banco do Brasil, considerando o poder/dever de realização de diligência da Comissão de Pregão.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que *“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 1.3.4, “a”, do anexo IV do Edital:

1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

c) No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo “SIMPLES”, deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS. (grifo nosso)

Como observa-se, está claro a necessidade de apresentação da DEFIS pelas empresas optantes pelo simples nacional, o que a empresa recorrente deixou de fazer!

Está claro no item 15.1. do Edital que todos os licitantes deverão encaminhar proposta concomitantemente com OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, OBSERVANDO A DATA E O HORÁRIO LIMITE PARA O SEU ACOLHIMENTO, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Ocorre que, a parte recorrente deixou de apresentar a DEFIS junto com os demais documentos de habilitação no sistema do Banco do Brasil, enviado posteriormente por e-mail, como admitido pelo próprio recorrente em suas razões recursais:

2.5.1-O referido documento complementar chegou a ser disponibilizado para esta Comissão de Licitação às 12h10 do dia 26/10/2020, através do e-mail copel@guarapari.es.gov.br. no entanto, não foi considerado no julgamento do lote mesmo sendo adotado todos os procedimentos.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR A DEFIS, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior abertura da documentação.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela empresa **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA**, julgando-o improcedente quanto ao mérito, mantendo **INABILITADA** da empresa recorrente, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 12 de novembro de 2020

Luciane Nunes de Souza
Pregoeira